



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

COMUNICADO

Processo Administrativo nº 398/2019

Modalidade: Pregão Presencial Nº 12/2019 – Registro de Preço

OBJETO: “Registro de preços para fornecimento parcelado de produtos químicos destinados ao tratamento de água ETA – Estação de Tratamento de Água do município, pelo período de 12 (doze) meses, do tipo menor preço por item.”

Comunicamos aos licitantes interessados que está aberto o prazo de 03 (três) dias úteis a contar deste para apresentação de contrarrazões referente aos recursos apresentados pelas empresas licitantes: **GR INDUSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ 03.157.268/0002-00** e **GENERAL CHEMICAL COMÉRCIO E DERIVADOS LTDA. –EPP, CNPJ 05.860.142/0001-42** em razão dos fatos apontados face ao não credenciamento das empresas em referência para o certame licitatório supramencionado, ocorrido no dia 08/05/19 nesta municipalidade.

Os recursos deverão ser encaminhados ao setor de Protocolo desta Prefeitura, sito a Av. João Girardelli, 500 – Centro, Monte alegre do Sul-SP, Cep 13.820-000.

Maiores informações poderão ser obtidas na sede da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, no Departamento Administrativo.

Ciência aos interessados, publique-se através de correio eletrônico, sitio oficial.

Monte Alegre do Sul, 17 de maio de 2019


Luciana Maria G Benedetti
Pregoeira

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da
Prefeitura Municipal Instância Turística de Monte Alegre do Sul/SP

Referente ao Pregão nº 12/2019
Processo nº 590/2019



GR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., nos autos do **Pregão Presencial** em epígrafe, por seu representante, vem apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, em razão dos fatos abaixo, requerendo que o mesmo seja recebido, processado e acatado, face aos fatos abaixo:

1- A comissão de licitação entendeu por bem não credenciar a **recorrente** para o certame licitatório, referente ao Pregão Presencial 12/2019, sob o argumento de que:

“... no caso das empresas GR . INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ. 03.157.268/0002-00 e GENERAL CHEMICAL COMERCIO E DERIVADOS LTDA, CNPJ 05.860.142/0001-42, as empresas possuem

sócios da mesma família participando da licitação de forma consciente, situação que não retrata concorrência pois, independente dos preços apresentados, uma delas poderia ser escolhida, em evidente irregularidade. Esta municipalidade está respondendo representação nº 42.0189.0000992/2018-0 junto ao Ministério Público pela participação de empresas pertencentes do mesmo grupo econômico, lá sendo apurada suposta ilegalidade por frustrar o caráter competitivo do certame licitatório. Assim, visando resguardar a legalidade do procedimento e o necessário interesse público, consideramos pelo não credenciamento das empresas para o certame licitatório.” (n.n.)

A exclusão da recorrente não se mostra coerente com os princípios insculpidos e lei, e descrito no próprio corpo da “Ocorrências da Sessão Pública”, de que “A licitação visa ampliar a concorrência para que a administração pública tenha opções de escolher a melhor oferta.”

Constata-se, portanto, que a decisão de exclusão da **recorrente** se deu de forma açodada e equivocada, razão pela qual deve ser revista.

2- De antemão, cumpre destacar que a representação que a Município responde perante o Ministério Público ocorre por sua própria inércia, em não atender a recomendação do *Parquet*, e não pela participação de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico por suposta frustração ao caráter competitivo do certame licitatório, conforme documento em anexo, cujo trecho é abaixo transcrito:



“CONSEDERANDO que a recomendação foi reiterada, tendo sido recebida há aproximadamente 02 (dois) meses (fl. 65), e não foi respondida;” (destaque nosso)

3- Que se observe, duas questões de fulcral importância, a confirmar o equívoco no não credenciamento da **recorrente**:

a) que as empresas descredenciadas não concorrem entre si, mas em cotas distintas, o que torna impossível a frustração do caráter competitivo;

b) nos autos do Pregão Presencial nº 004/18, o Município de Monte Alegre do Sul confrontou situação análoga e reconheceu não haver irregularidade ou prejuízo aos princípios da ampliação da concorrência;

DA ALEGAÇÃO DE MESMO GRUPO FAMILIAR

4- **Primeiramente**, tem-se que as empresas denunciadas não pertencem ao mesmo grupo. **Cada empresa possui sócios distintos**, da mesma família, mas para o qual não existe nenhuma vedação legal.

E mesmo que fosse esse o caso analisado (sócios comuns a ambas as empresas), o que se discute apenas a título de argumentação, também não há vedação legal para que empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial participem do mesmo certame, **pois na Lei nº 8.666/93 não existe dispositivo que proíba tal expediente.**

Logo, empresas com o mesmo sócio ou mesmo grupo podem participar normalmente dos processos licitatórios, concomitantemente.

É cediço que o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve, obrigatoriamente, respeitar a vontade da lei. E o art. 9º, da Lei de Licitações, estabelece quais as possibilidades de impedimento do direito de participar de licitação, dentre elas não estando o de empresas com o mesmo sócio ou mesmo grupo. *In verbis:*

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.”

Através de uma simples leitura do dispositivo supracitado, é possível extrair que não há nenhuma imposição restritiva. Desta sorte, alijar licitantes em potencial sob este espeque configura, no mínimo, desrespeito aos termos da legislação, conforme ensinam RODOLFO ANDRÉ P. DE MOURA, PEDRO LUIZ LOMBARDO e CARLOS EVERALDO DE JESUS, do portal “conlicitação.com.br”.

Neste sentido, a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou da licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuem sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.”(negrito nosso, TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, DJ: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613)

Aliás, há longa data que tal questão encontra-se devidamente esclarecida no TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, conforme **Acórdão nº 297/2009-Plenário**, também mencionado no **Acórdão nº 2.341/2011-Plenário**:

*“... somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em: **i.** convite; **ii.** contratação por dispensa de licitação; **iii.** existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do*

projeto executivo; e iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.”

A situação em análise não se enquadra em nenhum dos quatro casos citados pelo Tribunal de Contas da União, **até porque as empresas participariam de Pregão Presencial, em cotas distintas.**

DA PARTICIPAÇÃO EM COTAS DIFERENCIADAS

5- Portanto, que se observe, as empresas participariam da licitação em cotas diferenciadas, uma na cota principal e outra da cota reservada, **sequer competindo entre si**, mas com as várias outras empresas presentes ao ato, conforme “ATA DE SESSÃO PÚBLICA”.

Acrescente-se que a licitação ocorreu sob a modalidade de **pregão presencial**, com disputa livre de lances entre todos os presentes, não havendo que se falar em fraude ou má-fé.

Corroborando o acima exposto, o esclarecedor o voto do Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ao proferir decisão no **Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I - Classe I - Plenário:**

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da

licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.” (negrito nosso)

6- Diante do exposto, constata-se que não há qualquer impedimento legal para que a recorrente possa participar da licitação em análise, razão pela qual e esta para requerer que a presente razão de recurso seja recebida e acatada, anulando-se e refazendo-se o procedimento licitatório, referente ao pregão 12/2019, credenciando-se a recorrente para o ato.

Termos em que, j.
Pede deferimento.
Cruzeiro, 13 de maio de 2019.


GR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.



**GR
INDÚSTRIA
QUÍMICA**

CNPJ 03.157.268/0002-00

INSCR. EST. 513.464.194.110

Procuração

O infra assinado, WANDER MANOEL GARCEZ RIBEIRO, brasileiro, casado, empresário, portador do R.G. 15.373.701-3, e CPF 051.816.248-63, residente e domiciliado à Rua Geraldo Ribeiro, nº96, Chácaras Mavisou, na cidade de Lavrinhas, SP, CEP 12.760-000, representante legal da Empresa GR. INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, com sede à Rua Joaquim Aricó, Nº 468, Betel, na cidade de Paulínia – SP, CEP 13.148-153, vem através do presente instrumento de procuração, nomear e constituir seu bastante procurador **Ariovaldo José Rinaldi, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Luiz Nado, nº 728 – Bairro São Luiz, em Americana, SP, CEP 13.477-390, portador do RG Nº 13.058.315-7 SSP/SP, e CPF Nº 027.653.318-63**, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de representar a empresa perante os órgãos públicos, ou autarquias públicas, nos âmbitos federais, estaduais e municipais, bem como empresas públicas, privadas e de economia mista em geral, podendo, para tanto, o dito procurador, participar e representar a empresa em licitações públicas, em todas as suas modalidades e tipos, assinar papéis, documentos e declarações, formular propostas de preços, apresentar lances verbais, interpor recursos administrativos, desistir da interposição de recursos administrativos, impugnar editais, recolher taxas, impostos e tributos em geral, assinar a ata da sessão, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato de procuração em nome da empresa GR INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ 03.157.268/0002-00, podendo, inclusive, substabelecer.

A presente procuração tem validade por 1(hum) ano a contar da data de sua assinatura.

Paulínia/SP, 25 de março de 2019.

1º Tab. de Notas
Paulo Scamilla

GR. IND. COM. E TRANSP. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
WANDER MANOEL GARCEZ RIBEIRO
CPF: 051.816.248-63

03.157.268/0002-00
GR Indústria Comércio e Transporte
de Produtos Químicos Ltda.
Rua Joaquim Aricó, 468 - Betel
Centro Empresarial Nossa Senhora de Fátima
CEP 13.148-153
PAULÍNIA-SP

1º Tabelião de Notas - Paulo Roberto de C. Scamilli
Rua Capião Avelino Bastos, 770 - Fone: (12) 3144-0119 / 3144-1056 - CEP: 12701-440 - Centro - Cruzeiro, SP

Reconhecido por semelhança de firma sem valor econômico de
WANDER WANDER BANDEZ BANDEZ e da fe.
Selo: S100260A0124172
Cruzeiro, 20 de Abril de 2019. Hora: 12:41
Em Teste da verdade. -
WANDER BANDEZ BANDEZ DA SILVA BANDEZ - ESCRITÓRIO
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO.

COLÉGIO NOTARIL
1-4-8-9-8
FIRMA 1
S 10260A0124172





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMPARO
Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, nº 130 - Centro
E-mail: pjamparo@mpsp.mp.br
Fone: (19) 3807-6888 / 3808-3161

Amparo/SP, 05 de abril de 2019

Ofício nº 166/19-rv

MP nº 42.0189.0000992/2018-4 - Favor-usar esta referência

Senhor,

Sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria a instauração do Inquérito Civil nº 14.0189.0000992/2018-1 (Portaria em anexo) nesta Promotoria de Justiça.

Ao ensejo, renovo-lhe protestos de estima e consideração.



Gilson Ricardo Magalhães
Promotor de Justiça

Ilustríssimo Senhor
Fábio Sampaio Garcez Ribeiro
Rua Projetada A, 136, Villa Industrial II
Cruzeiro/SP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE
AMPARO

REF. PPIC N.º 42.0189.0000992/2018-0

OBJETO: Apurar eventual improbidade em razão de possível conluio entre licitantes no Pregão Presencial n.º 04/2018 e omissão do Prefeito Municipal de Monte Alegre do Sul na apuração dos fatos.

INTERESSADOS: Wander Manoel Garcez;

Fábio Sampaio Garcez Ribeiro;

GR Indústria Comércio e Transporte de Produtos Químicos

Ltda;

M. A Garcez da Costa Ltda EPP, e

Édson Rodrigo de Oliveira Cunha – Prefeito Municipal de

Monte Alegre do Sul

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de representação, que as empresas G.R Indústria, Comércio e Transporte de Produtos Químicos Ltda e M.A Garcez da Costa Ltda EPP, possuem como sócios, respectivamente, *Wander Manoel Garcez Ribeiro* e *Fábio Sampaio Garcez Ribeiro*, pai e filho;

CONSIDERANDO que, as empresas *supra* foram licitantes no Pregão Presencial n.º 04/2018 do Município de Monte Alegre do Sul e se sagraram vencedoras em alguns dos itens licitados;

CONSIDERANDO que, ambas as empresas têm o mesmo endereço fiscal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que foi recomendado ao Prefeito Municipal de Monte Alegre do Sul que apurasse eventuais irregularidades na licitação *supra*, ante os dados acima indicados (fl. 47);

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal encaminhou apenas um exame formal da licitação, não se manifestando sobre o acolhimento da recomendação (fl. 58);

CONSIDERANDO que a recomendação foi reiterada, tendo sido recebida há aproximadamente 02 (dois) meses (fl. 65), e não foi respondida;

CONSIDERANDO que incumbe ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, "caput" e 129, III da Constituição Federal, e artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93;

RESOLVE instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL** para apurar os fatos antes descritos, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo, as seguintes providências:

Nomeio o Oficial de Promotoria para secretariar os trabalhos do presente.

Determina, desde já as seguintes diligências:

1. Evolua o presente PPIC para Inquérito Civil, registrando-se a Portaria no SIS MP Integrado, observando-se as disposições do Ato Normativo nº 665/2010-PGJ-CGMP.

2. Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de Inquérito Civil, arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Junte-se cópia da publicação prevista artigo 8º, inciso I, do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006, atinente à instauração do presente Inquérito Civil, assim que ocorrer (artigo 121, parágrafo 2º, do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006), observando-se o disposto no artigo 15, §3º, do Ato Normativo n.º 664/2010.

4. Não havendo prejuízo ao interesse público, comunique-se aos interessados e ao representante, via ofício, com cópia da presente Portaria, a instauração deste Inquérito Civil (artigo 20 do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006 e artigo 15, inciso III, do Ato Normativo n.º 664/2010);

5. Aguardo resposto ao ofício de fl. 66.

Amparo, 03 de abril de 2019

Gilson Ricardo Magalhães

Promotor de Justiça

Camila Nayara Giroldo

Analista Jurídico do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE
AMPARO

REF. PPIC N.º 42.0189.0000992/2018-0

OBJETO: Apurar eventual improbidade em razão de possível conluio entre licitantes no Pregão Presencial n.º 04/2018 e omissão do Prefeito Municipal de Monte Alegre do Sul na apuração dos fatos.

INTERESSADOS: Wander Manoel Garcez;

Fábio Sampaio Garcez Ribeiro;

GR Indústria Comércio e Transporte de Produtos Químicos

Ltda;

M. A Garcez da Costa Ltda EPP, e

Edson Rodrigo de Oliveira Cunha – Prefeito Municipal de

Monte Alegre do Sul

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de representação, que as empresas G.R Indústria, Comércio e Transporte de Produtos Químicos Ltda e M.A Garcez da Costa Ltda ERP, possuem como sócios, respectivamente, *Wander Manoel Garcez Ribeiro* e *Fábio Sampaio Garcez Ribeiro*, pai e filho;

CONSIDERANDO que, as empresas *supra* foram licitantes no Pregão Presencial n.º 04/2018 do Município de Monte Alegre do Sul e se sagraram vencedoras em alguns dos itens licitados;

CONSIDERANDO que, ambas as empresas têm o mesmo endereço fiscal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMPARO
Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, nº 130 - Centro
E-mail: pjamparo@mpsp.mp.br
Fone: (19) 3807-6888 / 3808-3161

Amparo/SP, 05 de abril de 2019

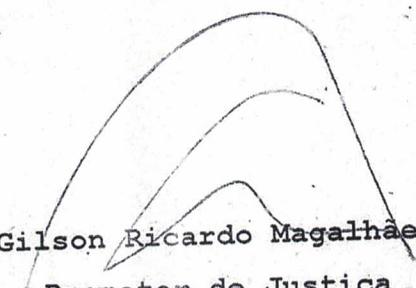
Ofício nº 167/19-rv

MP nº 14.0189.0000992/2018-1 - Favor usar esta referência

Senhor,

Sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria a instauração do Inquérito Civil nº 14.0189.0000992/2018-1 (Portaria em anexo) nesta Promotoria de Justiça.

Ao ensejo, renovo-lhe protestos de estima e consideração.


Gilson Ricardo Magalhães
Promotor de Justiça

Ilustríssimo Senhor
Wander Manoel Garcez
Rua Projetada A, 136, Villa Industrial II
Cruzeiro/SP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que foi recomendado ao Prefeito Municipal de Monte Alegre do Sul que apurasse eventuais irregularidades na licitação *supra*, ante os dados acima indicados (fl. 47);

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal encaminhou apenas um exame formal da licitação, não se manifestando sobre o acolhimento da recomendação (fl. 58);

CONSIDERANDO que a recomendação foi reiterada, tendo sido recebida há aproximadamente 02 (dois) meses (fl. 65), e não foi respondida;

CONSIDERANDO que incumbe ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, "caput" e 129, III da Constituição Federal, e artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93;

RESOLVE instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL** para apurar os fatos antes descritos, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo, as seguintes providências:

Nomeio o Oficial de Promotoria para secretariar os trabalhos do presente.

Determina, desde já as seguintes diligências:

1. Evolua o presente PPIC para Inquérito Civil, registrando-se a Portaria no SIS MP Integrado, observando-se as disposições do Ato Normativo nº 665/2010-PGJ-CGMP.

2. Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de Inquérito Civil, arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça.



CNPJ: 05.860.142/0001-42

I.E: 106.254.966.00-88

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da
Prefeitura Municipal Instância Turística de Monte Alegre do Sul/SP

Referente ao Pregão 12/2019
Processo n.º 590/2019



GENERAL CHEMICAL COMÉRCIO E DERIVADOS LTDA. - EPP, empresa de pequeno porte com sede na cidade de Cambuí/MG, na Rua Governador Valadares, 264, Primeiro Andar, Sala A, centro, inscrita no CNPJ/MF sob o número 05.860.142/0001-42, por seu representante legal, nos autos do **Pregão Presencial** em epígrafe, vem apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, nos termos da Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/1993, em razão dos fatos abaixo, requerendo se digne V. Sa. de recebê-las, mandando processá-las, para ao final acatá-las, em razão dos fatos abaixo apontados:

DOS FATOS

1- A recorrente foi impedida de participar do Pregão Presencial 12/2019, sob o argumento de que:

“... no caso das empresas GR. INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ. 03.157.268/0002-00 e GENERAL CHEMICAL COMERCIO E DERIVADOS LTDA, CNPJ 05.860.142/0001-42, as empresas possuem sócios da mesma família participando da licitação de forma consciente, situação que não retrata concorrência pois, independente dos preços apresentados, uma delas poderia ser escolhida, em evidente irregularidade. Esta municipalidade está respondendo representação nº 42.0189.0000992/2018-0 junto ao Ministério Público pela participação de empresas pertencentes do mesmo grupo econômico, lá sendo apurada suposta ilegalidade por frustrar o caráter competitivo do certame licitatório. Assim, visando resguardar a legalidade do procedimento e o necessário interesse público, consideramos pelo não credenciamento das empresas para o certame licitatório.” (destaque nosso)

A decisão de excluir a recorrente carece de amparo legal, fere o princípio licitatório da ampliação da concorrência e, conseqüentemente, da melhor oferta, tratando-se de ato arbitrário, ilegal e imoral, que deve ser revisto, conforme a seguir analisado.

DO DIREITO

2- **Primeiramente**, que se destaque que a municipalidade está respondendo a representação Junto ao Ministério Público, não pela participação de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico por



**GENERAL
CHEMICAL**

CNPJ: 05.860.142/0001-42

I.E: 106.254.966.00-88

“suposta ilegalidade por frustrar o caráter competitivo do certame licitatório”, **MAS POR NÃO TER ATENDIDO A RECOMENDAÇÃO DO MINISTERIAL:**

CONSIDERANDO que a recomendação foi reiterada, tendo sido recebida há aproximadamente 02 (dois) meses (fl. 65), e não foi respondida;

3- Acrescente-se a impossibilidade de se frustrar o caráter competitivo do certame, já que as empresas em questão não concorrem entre si, mas em cotas distintas.

4- Finalmente, este mesmo Município, nos autos do Pregão Presencial nº 004/18 analisou questão semelhante e reconheceu não haver qualquer irregularidade ou prejuízo aos princípios da ampliação da concorrência; ao contrário, a participação de tais empresas ampliava e enriquecia a concorrência, com ofertas mais vantajosas ao ente público.

**Da participação em cotas diferenciadas
Da legalidade do ato**

5- Assim, a recorrente e a empresa *GR Indústria e Comércio* possuem sócios distintos. E mesmo que possuíssem participação societária comum, ou integrassem o mesmo grupo econômico, não há impedimento legal para que participem da mesma licitação, até porque participariam da licitação em cotas diferenciadas.



CNPJ: 05.860.142/0001-42

I.E: 106.254.966.00-88

6- A questão já foi devidamente debatida e apreciada no *Acórdão nº 1.219/2016 – Plenário*, onde o ministro-substituto do *Tribunal de Contas da União – André Luís de Carvalho*, entendeu ser possível que empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico e tenham sócios com relação de parentesco, participem do mesmo processo licitatório, e afastou a ocorrência de irregularidades em relação à participação desses licitantes.

Para o ministro, o fato, isoladamente, não é suficiente para configurar irregularidade, pois é necessária a comprovação de má-fé.

O referido acórdão deu ciência de que não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico:

“A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.”

O ministro ressaltou que não seria caso de aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade às licitantes, acompanhando o entendimento da unidade técnica. **Ademais, argumentou que no caso específico de**



CNPJ: 05.860.142/0001-42

I.E: 106.254.966.00-88

licitações na modalidade pregão, **a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes:**

“Acaba-se conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.”

A questão analisada no acórdão mencionado se amolda exatamente a questão ora apreciada, ressaltando-se o fato de que a recorrente e empresa GR Indústria e Comércio participariam da licitação em cotas distintas, a recorrente na cota reservada, concorrendo com outras empresas que se enquadram a tal benefício legal, e não com a empresa GR Indústria e Comércio.

7- Verifica-se ainda, que questão semelhante foi suscitada perante do Governo do Estado de São Paulo, através do site “comprasnet”, que emitiu a requinte resposta:



GENERAL
CHEMICAL

CNPJ: 05.860.142/0001-42

I.E: 106.254.966.00-88

“No processo de licitação é permitida a participação de qualquer interessado, não havendo restrição de participação. Tendo em vista que a licitação é pública e todos os interessados que preenchem os requisitos do edital podem participar, **empresas de um mesmo grupo econômico com sócios comuns ou pessoas da mesma família podem participar nas mesmas licitações, pois, não há previsão legal de proibição em lei.**

Cumpre destacar aqui o conceito de grupo econômico presente no parágrafo 2º, Artigo 2º da CLT: “Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”. (negrito nosso, <http://www.comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos4.asp?qaCod=590124&texto=R>)

No mesmo sentido: <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/empresas-da-mesma-familia-no-mesmo-certame/>

7- Não se olvide ainda, a modalidade da licitação: **pregão presencial, com lances presenciais**, o que extirpa qualquer dúvida sobre a lisura do ato, conforme esclarece o voto do Relator do Tribunal de Contas



CNPJ: 05.860.142/0001-42 I.E: 106.254.966.00-88
da União, Marcos Vinícios Vilaça, no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU

– Grupo I - Classe I - Plenário:

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

*À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que **a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.**” (o destaque é nosso)*

Para concluirmos, trazemos a lição de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, advogado e especialista em licitações e contratos, que esclarece que a Lei nº 8.666/1993 faz expressa vedação à restrição de licitantes, na participação nos certames públicos:

“Conforme o art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.”.



CNPJ: 05.860.142/0001-42

I.E: 106.254.966.00-88

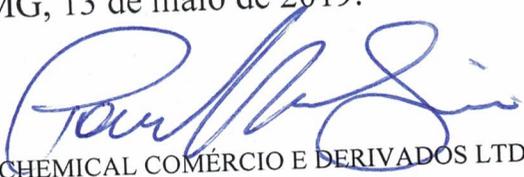
Acrescenta o doutrinador, ainda, que:

“... a determinação da legislação é no sentido de que a Administração Pública prestigie os princípios da isonomia e da competitividade de forma a evitar a exclusão de licitantes que possuam proposta vantajosa.”.

Diante do exposto, é esta para requerer a V. Sa. que o presente recurso seja recebido e acatado, para que seja anulado e refeito o procedimento licitatório, referente ao pregão 12/2019, credenciando-se a recorrente para o mesmo.

Pede e espera deferimento.

Cambuí/MG, 13 de maio de 2019.


GENERAL CHEMICAL COMÉRCIO E DERIVADOS LTDA. EPP